

Banco de Portugal

Carta-Circular nº 13/2011/DSP, de 15-09-2011

ASSUNTO: Elegibilidade de instrumentos para fundos próprios de base

Atendendo ao cumprimento das orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) constantes da Instrução do Banco de Portugal nº 12/2011, bem como ao princípio de que os instrumentos que compõem os fundos próprios de base de uma instituição não devem ser financiados, directa ou indirectamente, pela própria instituição, o Banco de Portugal entende que:

1. Para efeitos do cálculo dos fundos próprios de base, em base individual, não são elegíveis os instrumentos a que se referem os artigos 3.º e 20.º do Aviso nº 6/2010, relativamente aos quais se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - a) A sua subscrição no momento da emissão, ou aquisição em momento posterior, tenha sido financiada, directa ou indirectamente, pela instituição emitente ou por qualquer das suas filiais;
 - b) Sejam detidos por qualquer filial da instituição emitente;
 - c) Sejam detidos por fundos de pensões de que a instituição emitente seja associada e estes assegurem a cobertura de responsabilidades relativas a planos de benefício definido.

2. Para efeitos do cálculo dos fundos próprios de base, em base consolidada, não são elegíveis os instrumentos a que se referem os artigos 3.º, 20.º e 22.º do Aviso nº 6/2010, relativamente aos quais se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - a) A sua subscrição no momento da emissão, ou aquisição em momento posterior, tenha sido financiada, directa ou indirectamente, pela sociedade a que os fundos próprios consolidados se referem, ou por qualquer das suas filiais;
 - b) Sejam detidos por uma qualquer filial da sociedade a que os fundos próprios consolidados se referem;
 - c) Sejam detidos por fundos de pensões de que a sociedade a que os fundos próprios consolidados se referem, ou qualquer uma das suas filiais, sejam associadas, quando estes assegurem a cobertura de responsabilidades relativas a planos de benefício definido.

3. O disposto no número anterior é aplicável para efeitos do cálculo dos fundos próprios de base, em base subconsolidada, com as devidas adaptações.

4. Os instrumentos que, à data da emissão desta Carta Circular, sejam considerados não elegíveis para o cálculo dos fundos próprios de base ao abrigo de qualquer um dos três pontos anteriores, podem beneficiar das disposições transitórias previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei nº 140-A/2010, de 30 de Dezembro.

5. As disposições transitórias previstas no ponto anterior não se aplicam às emissões relativamente às quais existam determinações específicas que tenham sido transmitidas pelo Banco de Portugal no momento da aprovação da respectiva elegibilidade para os fundos próprios de base.
6. O Banco de Portugal poderá avaliar, numa base casuística, as circunstâncias em que determinadas operações, abrangidas por alguma das situações prevista nos pontos 1, 2 e 3 desta Carta Circular, tenham sido ou venham a ser realizadas e poderá determinar que não sejam excluídas do cálculo dos fundos próprios.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Instituições de Pagamento, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos e Sociedades Gestoras de Patrimónios.
